



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº334/2005**

**Sessão: 58ª Ordinária de 17 de março de 2005.**

**Processo de Recurso Nº: 1/4119/2004**

**Auto de Infração Nº: 1/2004012578**

**Recorrente: Ramon Carneiro de Moraes - ME**

**Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento**

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Falta de apresentação da GIAME. Auto de Infração *PROCEDENTE*. Decisão com base nos artigos 6º, inciso II e 16, inciso IV do Decreto nº 27.070/03. Penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra Ramon Carneiro de Moraes:

*“Deixar o contribuinte, quando enquadrado no regime de Microempresa e Microempresa Social, de entregar ao Fisco a Guia de Informação Anual de Microempresa – GIAME, ou outra que venha a substituí-la. Foi solicitado ao*

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
1

*contribuinte, através do termo de Intimação nº 2004.19037 a apresentação da GIAME/2003 e não fazendo no prazo devido, foi lavrado o seguinte AI”.*

*Multa: R\$ 441,68*

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 745, III e sugere como penalidade a prevista no artigo nº 123, VI, “d” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal, tendo em vista a não apresentação da GIAME no prazo regulamentar, nem mesmo após ter sido notificado através de Termo de Intimação.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando que só tomou conhecimento do Termo de Intimação após extrapolado o prazo para seu cumprimento.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere a manutenção da decisão condenatória exarada na Instância singular.



**É O RELATÓRIO.**

## VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada não apresentou, no devido prazo, as GIAME's relativas ao período de 01/01/2003 a 08/09/2004.

Alega, a recorrente, que o Termo de Intimação, que originou o presente processo, não foi assinado pelo representante legal da empresa, nem por pessoa legalmente constituída, o que não corresponde à verdade, porquanto a assinatura e o nº do RG acostados ao AR (Aviso de Recebimento dos correios) – cópia às fls. 08, confere com a assinatura e nº de RG constantes no Registro de Identidade do titular da empresa – cópia às fls.22 dos autos.

Logo, restou provado que o Termo de Intimação foi regularmente enviado e comprovadamente recebido pelo recorrente, não merecendo acolhida a contestação do mesmo.

Portanto, ao deixar de apresentar, no prazo estabelecido, as GIAME's solicitadas, o recorrente infringiu o artigo 16, inciso IV do Decreto 27.070/03 (*in verbis*) :

*Art. 16. A ME fica dispensada do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, exceto quanto:*

*IV – apresentação da GIAME ou documento que a substitua.*

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com a douta PGE.



**É O VOTO**

**DECISÃO**

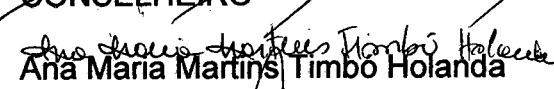
*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Ramon Carneiro de Moraes – ME e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância*

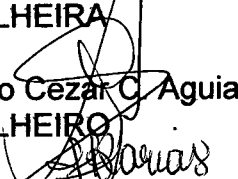
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos...<sup>22</sup> de MAIO..... de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Matteo Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Petes  
CONSELHEIRO